



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00222

DATA 15/07/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013			
AUTOR DEPUTADO MARCOS MONTES PSD/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dar-se nova redação ao Art. 26º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 4º

.....

IV – três anos, improrrogáveis, nos casos da alínea "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei, não podendo ser objeto de novo contrato por um período de 12 meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se a contratação é em caráter excepcional não há que se falar em prorrogação. Isso seria uma afronta a Lei nº 8.745/1993 que trata no caput de seu art. 1º:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Portanto, sua excepcionalidade, neste caso, não encontra justificativa para sua prorrogação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:

Recebido em 15/7/2013 às 1444

Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA